



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**14ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 202311400062 - Número Único: 0002115-18.2023.8.25.0001

Autor: COMERCIAL NORTISTA LTDA E OUTROS

Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

**Processo nº 202311400062**

**DECISÃO**

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** das empresas **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA e COMERCIAL NORTISTA LTDA.**

Em 21/05/2024, última decisão.

Em 26/06/2024 e 08/08/2024-10:42:56h, manifestações do Administrador Judicial apresentando relatórios de atividades.

**Os autos vieram-me conclusos** com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

**DECIDO**, seguindo a ordem das juntadas.

**1. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.**

Em 21/05/2024, decisão designando a assembleia geral de credores para os dias 13 /08/2024 e 20/08/2024.

Em 30/07/2024-20:24:47h, manifestação do Administrador Judicial com informações para a participação dos credores na assembleia.

Em 12/08/2024-18:14:49h, apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial.

Em 14/08/2024-10:07:42h, manifestação do Administrador Judicial informando não ter sido realizada a assembleia de credores em 1ª convocação, por ausência de quorum.

Em 20/08/2024-07:24:43h, manifestação de **Habitasec Securitizadora S/A** informando não se opor à venda do imóvel objeto de alienação fiduciária, desde que observadas as condições estabelecidas.



Em 20/08/2024-22:55:16h, manifestação do Administrador Judicial informando que os credores, em **2ª convocação**, decidiram pela **suspensão da assembleia** por 90 dias; e que a continuação do conclave ficou marcada para o dia **12/11/2024**, às **9 h oras**, no auditório João Bosco, situado no Fórum Gumersindo Bessa.

Assim sendo, **determino a expedição de ofício** à direção do Fórum Gumersindo Bessa solicitando a reserva do auditório na data referida para continuação da assembleia.

## **2. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE** (juntada de 31/07/2023 e 08/04/2024).

O Juízo da **4ª Vara Federal de Sergipe**, com o ofício juntado em 31/07/2023, informou a penhora dos veículos de placas PCK-2E05, OEK-3445, OEM-2343 e QKO-0871, para garantia do crédito perseguido na Execução Fiscal nº 0805195-93.2022.4.05.8500, e solicitou a análise de eventual incompatibilidade da medida com o plano de reerguimento das devedoras. E, com o ofício juntado em 08/04/2024, informou que, mesmo diante da suspensão do processo de origem, persiste o interesse na apreciação da medida.

As empresas em recuperação, manifestaram-se em 22/04/2024-18:51:31h e 03/06/2024, requerendo a declaração de essencialidade dos veículos penhorados, alegando que se tratam de veículos utilizados no transporte de matérias primas, produtos comercializados, visitas a fornecedores e clientes finais.

Passo e decidir.

Compete ao Juízo da Recuperação a análise dos atos que impliquem restrição patrimonial da empresa, em função da sua essencialidade, promovendo a substituição de eventuais constrições, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

A expressão “bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial” está ligada à ideia de equipamentos necessários à consecução dos objetivos do negócio.

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE



**PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.**

1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial – circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 – e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.

6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

**7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário.** Doutrina.

8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 1.991.989 - MA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, em 03/05/2022).

A empresa em recuperação **Sergipe Industrial Têxtil Ltda(SISA)** tem como objeto social a industrialização e o comércio de fios e tecidos de algodão, de modo que os veículos penhorados são utilizados na cadeia produtiva, a exemplo do transporte de bens, produtos e visitas a fornecedores e clientes.

Destaco que as empresas em recuperação estão promovendo o parcelamento dos débitos, o que demonstra o interesse na resolução do passivo tributário, consoante se observa em decisão de 14/08/2024, proferida no Processo nº 0805195-93.2022.4.05.8500:



...] Diante do teor da decisão de id. 4058500.7200308, de 24.07.2023, na qual, ao que interessa a esta lide, constou que os únicos créditos relativos ao presente executivo fiscal que não estavam parcelados eram aqueles agora extintos nos autos da AO 0800959-98.2022.4.05.8500, cuja sentença transitou em julgado sem reformas (cf. id.4058500.8249839 e 4058500.8249854), intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se o parcelamento das CDA's remanescentes (51621005389-36, 51621005390-70, 51621005391-50, 51621005392-31, 51621005393, 51621005394-01, 51621005395-84, 51621005396-65) ainda encontra-se ativo e/ou a providência que deseja ver adotada para o prosseguimento deste feito, sob pena de manutenção no sobrestamento pelo parcelamento anteriormente anunciado nos autos (id. 4058500.7173745 e 4058500.7173738). [...]"

No mais, vê-se que a expropriação de quatro veículos, com média de 10 anos de uso, não equacionaria o passivo tributário e prejudicaria o desempenho das atividades da empresa, dificultando o pagamento do parcelamento do débito com a Fazenda Pública.

Portanto, fazendo uma análise à luz do princípio da preservação da empresa e, também, na proteção do interesse dos credores, **defiro o pedido** formulado pelas empresas em recuperação para **declarar a essencialidade** dos veículos de placas PCK-2E05, OEK-3445, OEM-2343 e QKO-0871.

**Oficie-se** comunicando o teor desta decisão ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

### **3. DO PEDIDO FORMULADO POR GOLDEN CAPITAL PARTNERS LTDA** (juntada de 16/05/2024-08:37:11h).

A petionante requereu o afastamento dos sócios da gestão administrativa das empresas em recuperação alegando confusão patrimonial em razão do pagamento de guia judicial, no valor de R\$ 530,40, para interposição de recurso referente ao Processo nº 1092530-94.2023.8.26.0100, em trâmite na 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, com recursos das empresas e não dos sócios.

As empresas em recuperação e o Administrador Judicial, manifestaram-se em 03/06/2024 e 12/06/2024, pelo indeferimento do pedido.

Passo a decidir.

Cabe ao Juízo determinar o afastamento dos administradores das empresas em recuperação se configurada qualquer das hipóteses expressas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:



I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

As empresas em recuperação esclareceram que o setor financeiro do escritório de advocacia, equivocadamente, enviou a guia do gravado de instrumento ao setor financeiro da SISA, ao invés de enviar somente ao sócio, e sem explicitar a que se referia.

O pagamento de uma guia no valor de R\$ 530,40 não configura gasto excessivo e não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas previstas no art. 64 a ensejar o afastamento dos sócios, sobretudo, em se tratando de provimento jurisdicional sem prévia deliberação dos credores em assembleia.

Portanto, **indefiro** o pedido.

#### **4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (juntada de 29/05/2024-17:52:58h).**

O embargante alega omissão na decisão proferida em 21/05/2024.



Passo a seguir.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando houver no *decisum* obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

O embargante alegou omissão na decisão proferida em 21/05/2024, na qual houve designação da assembleia geral de credores de forma presencial, e requereu determinação para realização da assembleia na modalidade virtual ou híbrida.

De pronto, percebe-se a inexistência da alegada omissão. O que o embargante pretende com os aclaratórios é a alteração da determinação judicial, sem amparo no art. 1.022 do CPC.

No mais, todas as providências para realização da assembleia já foram adotadas.

A renovação de todos os atos não se justifica para atender ao interesse de um credor, sobretudo quando se trata de instituição financeira, sem dificuldade de participar da assembleia presencialmente.

Por outro lado, o grande número de credores trabalhistas, incluindo muitos que não dispõem da mesma estrutura do embargante, o custo adicional que teria que ser arcado pelas empresas em recuperação, e por já ter sido instalada a assembleia, resta inviabilizada a modificação requerida.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração**, mas, para lhe **negar provimento**, mantendo a designação da assembleia geral de credores na forma presencial.

**5. DOS PEDIDOS FORMULADOS POR SPICE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA** (juntadas de 29/05/2024-17:03:53h e 07/06/2024-10:47:31h).

**Indefiro** os pedidos dos petionantes pelas razões elencadas no item anterior, na apreciação dos embargos de declaração, mantendo a designação da assembleia geral de credores na forma presencial.

**6. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO AO FEITO** (juntadas de 29/05/2024-17:03:53h, 05/06/2024, 10/06/2024, 11/07/2024, 07/08/2024-18:37:48h, 08/08/2024-11:55:56h e 13/08/2024-07:16:00h).

**Defiro** os pedidos. Promova-se, no SCPV, a vinculação dos credores e respectivos advogados para acompanhamento do feito.

**7. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE** (juntada de 07/06/2024-10:53:08h).





O Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe informou a constrição do valor de R\$ 101.314,44, efetivada através do Sisbajud, no Processo nº 0805665-90.2023.4.05.8500.

As empresas em recuperação, manifestaram-se em 01/07/2024, requerendo a declaração de essencialidade do valor bloqueado.

Passo a decidir.

Compete ao Juízo da Recuperação a análise dos atos que impliquem restrição patrimonial da empresa e autorização para expropriação de ativos, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação, em função da sua essencialidade.

Já o desfazimento da constrição cabe ao Juízo que a ordenou/efetivou.

Em consulta ao processo de origem, verificoque, diante da aquiescência das partes, foi determinado o pagamento em favor da União Federal, no montante de R\$ 36.871,11, utilizando-se parte do valor bloqueado para satisfação da CDA nº 51723000304-02; e, em seguida, promoveu-se a suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito decorrente da CDA nº 51623001150-95.

A suspensão do feito em virtude da existência de transação individual demonstra boa fé das empresas em recuperação para pagamento do crédito tributário que originou o bloqueio.

A manutenção de bloqueio em contas das recuperandas prejudica o seu funcionamento, impedindo-as do acesso a ativos essenciais às suas atividades diárias e obrigações.

A questão pode ser analisada à luz do princípio da preservação da empresa, que inspira o instituto da recuperação judicial e visa a manutenção da fonte produtora, ou seja, da própria atividade empresarial, os empregos e, ao final, a proteção dos interesses dos credores, inclusive da Fazenda Pública, que pode prosseguir com a cobrança do crédito não sujeito ao plano de recuperação, caso o parcelamento seja descumprido.

Posto isso, **defiro** o pedido formulado pelas empresas em recuperação para **declarar a essencialidade** do saldo remanescente bloqueado, via Sisbajud, relativo ao Processo nº 0805665-90.2023.4.05.8500, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

**Oficie-se** comunicando o teor desta decisão ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

**8. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO POR BÁRBARA MARINHO SANTOS MELO** (juntada de 14/06/2024).

Os credores devem pedir retificação da lista de credores através de **impugnação de crédito**, ou apresentar **habilitação de crédito** retardatária, em **autos apartados e**



vinculados a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 18/01/2023, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, **indefiro** o processamento **neste feito** o pedido de habilitação de crédito.

## **9. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO** (juntada de 01/07/2024 – item “II”).

As empresas em recuperação requereram a **declaração de essencialidade** das máquinas a seguir relacionadas, oferecidas em garantia fiduciária ao Banco Bradesco S/A:

- a) MÁQUINA NR 0134 - NF 000.013.475 - MÁQUINA DE CORTE E COSTURA AUTOMÁTICA DE BAINHAS PARA TECIDOS, MODELO TOWEL SPEED 2000 – CÓDIGO DO PRODUTO 29894;
- b) MÁQUINA NR 0043 – NF 000.013.474 – MÁQUINA DE COSTURA LONGITUDINAL MODELO SWEING SPEED 1500-B – CÓDIGO DO PRODUTO 29809;
- c) MÁQUINAS NR 0011/0012 – NF. 000.013.479 – DUAS ESTEIRAS 460MM LARGURA 2000MM CUMPRIMENTO – CÓDIGOS DOS PRODUTOS – 29803/29804;
- d) MÁQUINA NR 0006 – NF. 000.013.478 - MÁQUINA EMBALADORA PACK SPEED 400, CÓDIGO DO PRODUTO 19802;
- e) MÁQUINA NR 0100 – NF 000.013.477- MÁQUINA PARA DOBRA AUTOMÁTICA DE TECIDOS MODELO DOUBLE TOWEL 1900 – CÓDIGO DO PRODUTO 29801;
- f) MÁQUINA NR 0101 - NF 000.013.476 - MÁQUINA PARA DOBRA AUTOMÁTICA DE TECIDOS MODELO DOUBLE TOWEL 1900 – CÓDIGO DO PRODUTO 29800;
- g) MÁQUINA S60659 - NF 000.006.360 - FABRICAÇÃO DE KIT MONTADO DE REVESTIMENTO CILÍNDRICO DE PAPEL – CÓDIGO DO PRODUTO PA001.025.

Alegam que, diante da circunstancial baixa de liquidez de caixa, encontram-se com dois meses de atraso no pagamento de contratos de consórcio firmados junto ao Banco Bradesco.

Levantam a possibilidade de sofrerem constrições desses bens e sustentam que são essenciais à realização de suas atividades.

Passo a decidir.

Os créditos extraconcursais não perdem sua autonomia e as execuções não se suspendem com o processamento da recuperação judicial.

Todavia, compete a este Juízo a análise dos atos que impliquem restrição patrimonial das empresas e autorização para expropriação de ativos, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação, em função da sua essencialidade.

A interpretação da definição de bem de capital deve ser objetiva de forma que o bem deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça:





RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título – bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade

manter fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, Dje: 01/10/2018).

A expressão "bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial" está ligada à ideia de equipamentos necessários à consecução dos objetivos do negócio.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça supracitada no item 2.

A recuperanda **Sergipe Industrial Têxtil Ltda (SISA)** tem como objeto social a industrialização e o comércio de fios e tecidos de algodão, de modo que restou comprovado que os equipamentos em questão são utilizados no processo de produção dos produtos e, portanto, essenciais a manutenção da atividade desenvolvida.

Assim, **defiro** o pedido para **declarar a essencialidade** das máquinas acima relacionadas, impedindo a expropriação desses bens enquanto durar o *stay period*.

**10. DO PEDIDO FORMULADO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** (juntada de 04/07/2024).

**Intimem-se** para manifestação as empresas em recuperação e, em seguida, o Administrador Judicial. Prazo de 15 dias.

**11. DAS JUNTADAS PROMOVIDAS POR IH EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA e ENGIE BRASIL SOLUÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA** (juntadas de 13/08/2024-07:16:53, 19/08/2024-07:47:50h e 19/08/2024-12:54:25h).

A juntada de 13/08/2024-07:16:53 não veicula requerimento, sendo mera peça informativa.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 12/09/2024 às 14:41:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2024019250536-43. Fl: 11/11

Quanto a **petição** e os documentos juntados em 19/08/2024-07:47:50h e 19/08/2024-12:54:25h, em se tratando de **carta arbitral**, determino o **desentranhamento** e a **distribuição em autos apartados**, com classe processual própria, e vinculados ao presente processo.

**De tudo**, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 12/09/2024, às 14:41:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2024019250536-43**.